



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000457/2022-18

PROA 22/1900-0028468-0

PARECER N° 19.705/22

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PROFESSORES TÉCNICOS DE ENSINO AGRÍCOLA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO.

As Escolas Técnicas Agrícolas Estaduais integram o Sistema Estadual de Ensino previsto no art. 2º, I, da Lei nº 6.672/74, de forma que a ausência de previsão de "categoria funcional de professores técnicos do ensino agrícola" no seu art. 2º, inciso II não constituiria óbice ao deferimento da licença, sendo imprescindível aferir, entretanto, o preenchimento dos demais requisitos legais. Nos termos do artigo 27 da Constituição Estadual, fazem jus à dispensa para o exercício de mandato classista os representantes das associações dos servidores da administração direta ou indireta.

Na mesma linha, são as disposições dos incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 9.073/90 que, na esteira da orientação do Parecer nº 18.550/20, não foram alcançadas pela declaração de inconstitucionalidade vertida no julgamento do processo tombado sob o nº 0014401-62.2021.8.21.7000.

Destarte, resta inviabilizada a concessão pleiteada, visto que a sobredita Associação não foi constituída com o fim precípua de defender o interesse de servidores públicos civis ou militares, restando desatendido um dos requisitos previstos na legislação vigente.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 04 de outubro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3673 e chave de acesso 00f68b98 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 04-10-2022 15:17. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE PROFESSORES TÉCNICOS DE ENSINO AGRÍCOLA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO.

As Escolas Técnicas Agrícolas Estaduais integram o Sistema Estadual de Ensino previsto no art. 2º, I, da Lei nº 6.672/74, de forma que a ausência de previsão de "categoria funcional de professores técnicos do ensino agrícola" no seu art. 2º, inciso II não constituiria óbice ao deferimento da licença, sendo imprescindível aferir, entretanto, o preenchimento dos demais requisitos legais.

Nos termos do artigo 27 da Constituição Estadual, fazem jus à dispensa para o exercício de mandato classista os representantes das associações dos servidores da administração direta ou indireta.

Na mesma linha, são as disposições dos incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 9.073/90 que, na esteira da orientação do Parecer nº 18.550/20, não foram alcançadas pela declaração de inconstitucionalidade vertida no julgamento do processo tombado sob o nº 0014401-62.2021.8.21.7000.

Destarte, resta inviabilizada a concessão pleiteada, visto que a sobredita Associação não foi constituída com o fim precípua de defender o interesse de servidores públicos civis ou militares, restando desatendido um dos requisitos previstos na legislação vigente.

1. Trata-se de processo administrativo eletrônico inaugurado pela Secretaria da Educação - SEDUC, diante de ofício encaminhado pela Associação Gaúcha de Professores Técnicos de Ensino Agrícola - AGPTEA, no qual foi solicitado o licenciamento de membro do magistério público estadual para o desempenho de mandato junto à referida entidade, no período de 20 de julho de 2022 a 30 de dezembro de 2024, visto que eleito para a função de Tesoureiro Geral.

O expediente foi instruído com cópia do Estatuto da entidade, relação de associados e cópia da Ata nº 21/2022 de Assembleia Geral Extraordinária de Eleição e Posse de novo membro da Diretoria e Conselho Fiscal da Associação.

A Diretoria do Departamento de Recursos Humanos da Pasta remeteu os autos eletrônicos à análise da Assessoria Jurídica do Gabinete que, a seu turno, exarou Informação às fls. 828-836, na qual pontuou que, conforme informações constantes no *site* da referida Associação, *esta conta, atualmente, com mais de cinco mil associados, advindos de escolas agrícolas estaduais, demais secretarias da esfera estadual do Rio Grande do Sul, e mantém convênios com órgãos municipais, federais e particulares.*

Citou a legislação atinente à matéria e referiu que o Quadro do Magistério Público Estadual é composto por professores ou especialistas de educação, não havendo quadro específico de professor de ensino agrícola.

Destacou, ademais, que, conforme a documentação que instrui os autos (fls. 555-819), a Associação abrange associados vinculados à Secretaria da Educação e também associados vinculados a outros órgãos da Administração Estadual. Ressaltou, ainda, que os dados referentes aos sócios não estão apresentados de forma clara no expediente, de forma a possibilitar a identificação. Saliou as orientações traçadas no Parecer nº 19.054/21, e concluiu ser necessário o esclarecimento, pela entidade, quanto ao número de associados que efetivamente pertencem ao quadro de professores da rede estadual, para fins de verificação dos requisitos dispostos no artigo 2º, I, da Lei nº 9.073/90, e no artigo 2º do Decreto nº 53.863/17. Ao final, sugeriu a remessa dos autos à PGE, para exame do seguinte questionamento:

Considerando que, nos termos do artigo 2º, II e § 2 do Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Estadual inexistente a categoria funcional de professores técnicos do ensino agrícola, para fins de concessão da Licença para o Desempenho de Mandato Classista, prevista no artigo 149 da Lei Complementar nº 10.098/94, poderá ser considerada AGPTEA como associação de classe dos professores, haja vista ser uma Associação de professores técnicos de ensino agrícola, cuja atuação abrange, em tese, escolas da rede estadual, federal, municipal e rede particular?

A Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado manifestou concordância com a remessa da consulta e, após a chancela da Titular da Pasta, o expediente foi remetido a esta Procuradoria-Geral do Estado, sendo a mim distribuído no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal.

É o relato.

2. O direito à livre associação sindical é de índole constitucional e resta assegurado aos servidores públicos civis nos termos do art. 37, inciso VI c/c com art. 8º, ambos da Constituição Federal, assim como nos termos do art. 27, inciso II, da Constituição Estadual, o qual assegurou-lhes o direito à licença remunerada para o desempenho do mandato, sem prejuízo de sua situação funcional, exceto promoção por merecimento.

Na mesma linha, o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais prevê, em seu art. 149, a concessão de licença para o desempenho de mandato classista, nos termos da lei.

E o direito à licença restou regulamentado pela Lei Estadual nº 9.073/90 (com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 15.042/17), nos seguintes moldes:

Art. 1º Ficam dispensados do exercício das atribuições de seus cargos, funções e empregos os servidores, admitidos sob o regime estatutário e o consolidado das Leis do Trabalho, da Administração Pública Direta e Indireta, eleitos para exercerem mandato em confederação, federação, central sindical, sindicato ou associação de classe, que congreguem **exclusivamente** servidores e empregados públicos estaduais, sem prejuízo da sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento. (Redação

dada pela Lei n.º 15.042/17) Parágrafo único - Será considerado, como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de dispensa.

Art. 2º As entidades sindicais e associativas representam as suas respectivas categorias, e para efeitos do disposto no art. 1º, observarão as seguintes condições: (Redação dada pela Lei n.º 15.042/17)

I - **no caso de entidades associativas de servidores civis**, a 1 (um) dirigente, quando a entidade não atingir 1.000 (mil) associados, a 2 (dois) dirigentes, quando congregar de 1.000 (mil) a 2.000 (dois mil), até o limite de 3 (três) dirigentes, quando congregar acima de 2.000 (dois mil) associados; (Redação dada pela Lei n.º 15.042/17)

II - **no caso de entidades associativas de servidores militares**, a 1 (um) dirigente, quando a entidade não atingir 1.000 (mil) associados, a 2 (dois) dirigentes, quando congregar de 1.000 (mil) a 2.000 (dois mil), a 3 (três) dirigentes, quando congregar acima de 2.000 (dois mil) associados, acrescida de mais 1 (um) dirigente a cada grupo de 1.000 (mil) filiados, até o limite de 5 (cinco); (Redação dada pela Lei n.º 15.042/17)

III - no caso de entidades sindicais, a 3 (três) dirigentes, quando a entidade não atingir 1.000 (mil) filiados, a 4 (quatro) dirigentes, quando congregar de 1.000 (mil) a 2.000 (dois mil), acrescida de mais 1 (um) dirigente a cada grupo de 1.000 (mil) filiados, até o limite de 8 (oito), salvo ampliação mediante convenção coletiva de trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 15.042/17)

Parágrafo único. Para a confederação, federação, central sindical que congregue exclusivamente servidores e empregados públicos estaduais com representatividade no setor público, ficam dispensados no máximo 2 (dois) servidores. (Redação dada pela Lei n.º 15.042/17)

Note-se que a lei estendeu o direito somente para servidores em exercício de mandato sindical em entidades que *congreguem **exclusivamente** servidores e empregados públicos estaduais (art. 1º, caput)*. Todavia, a expressão "exclusivamente" foi declarada inválida no bojo de decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (processo nº 0014401-62.2021.8.21.7000), da qual ainda pende a análise definitiva de recurso (AREsp nº 1976231/RS), consoante já foi anotado no Parecer nº 18.550/20, *verbis*:

Parecer nº 18.850/20

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO. LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. LEI ESTADUAL Nº 9.073/1990, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 15.042/2017.

1. Os limites de dispensas para o exercício de mandato eletivo em entidades associativas de servidores civis ou militares, previstos no artigo 2º, incisos I e II, da Lei Estadual nº 9.073/1990, com a redação dada pela Lei Estadual nº 15.042/2017, devem considerar a categoria profissional representada, não sendo passíveis de multiplicação em razão da eventual existência de mais de uma associação de classe.

2. Os limites de dispensas para o exercício de mandato eletivo em entidade associativa de servidores civis (artigo 2º, inciso I) e em sindicato (artigo 2º, incisos III) concernentes à mesma categoria profissional são independentes.

3. O máximo de dois servidores a que alude o parágrafo único do artigo 2º da Lei Estadual

nº 9.073/1990 não interfere nos quantitativos previstos nos incisos do caput do dispositivo e abrange a confederação, a federação e eventuais centrais sindicais representativas da categoria profissional, devendo ser observada, para o cômputo das dispensas, a precedência da concessão da licença.

4. Conquanto as centrais sindicais ostentem natureza de entidade associativa de direito privado, a Lei Estadual nº 15.042/2017 estabeleceu-lhes, em conjunto com as confederações e as federações, limite comum de dispensas no parágrafo único do artigo 2º da Lei Estadual nº 9.073/1990, não lhes sendo aplicáveis os quantitativos do inciso I do caput do dispositivo.

E do sobredito parecer extrai-se, ainda, que não restou alcançada pela declaração de inconstitucionalidade a previsão legal de que somente ensejam o direito à licença, e desde que preenchidos os demais requisitos, os mandatos desempenhados em associações de servidores e empregados públicos estaduais, *verbis*:

"...

Relativamente às associações, relevante destacar que, ao passo que a dicção original da Lei Estadual nº 9.073/1990 aludia a “associações de classe, de âmbito estadual ou nacional” (artigo 1º) e simplesmente a “entidades associativas” (artigo 2º), a redação conferida pela Lei Estadual nº 15.042/2017 passou a fazer menção a “associação de classe” que congregue servidores e empregados públicos estaduais (artigo 1º) e “entidades associativas de servidores civis” e “de servidores militares” (artigo 2º), em plena consonância com o artigo 27 da Constituição Estadual, que assegura a dispensa aos representantes das “associações dos servidores da administração direta ou indireta”.

Assim, independentemente da declaração da inconstitucionalidade da expressão “exclusivamente”, não estão contempladas no âmbito da norma as chamadas “associações de associações”, mas apenas as associações compostas por “servidores civis” ou “servidores militares”, uma vez que nenhuma mácula recaiu sobre os incisos I e II do artigo 2º. Além destas, nas quais as licenças remuneradas se limitam a três (servidores civis) e cinco (militares) dirigentes, o parágrafo único do artigo 2º ainda assegura o máximo de duas dispensas para centrais sindicais, entidades associativas de direito privado disciplinadas na Lei Federal nº 11.648/2008, número este que abarca também as demais entidades mencionadas no mesmo dispositivo, quais sejam, confederações e federações.

..."

Pois bem, assentadas as premissas legais para o exame da matéria cumpre analisar o Estatuto da Associação Gaúcha de Professores Técnicos de Ensino Agrícola - AGPTEA, que nos termos do seu art. 1º é uma entidade civil de direito privado, de caráter educacional e representativo, e que tem, conforme o seu art. 2º, as seguintes finalidades:

Art. 2º – A AGPTEA tem como finalidades:

I – Promover a união e o associativismo dos Professores da Educação Profissional do Setor Primário da Economia e de categorias profissionais congêneres do Estado do Rio Grande do Sul;

- II – Contribuir para o aperfeiçoamento profissional na área de atuação da Educação Profissional dos associados;
- III – Propor, desenvolver e apoiar ações de reconhecimento da importância da Educação Profissional no contexto do Setor Primário da Economia;
- IV – Representar, perante os Poderes Públicos e entidades conveniadas, os interesses dos associados, individual e coletivamente, relacionados com a vida funcional dos mesmos;
- V – Colaborar com os Poderes Públicos e entidades conveniadas no estudo e na solução dos problemas educacionais, especialmente os que dizem respeito à Educação Profissional do Setor Primário da Economia;
- VI – Incentivar, participar e promover ações que atuem na defesa e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes das comunidades rurais e urbanas;
- VII – Organizar e promover ações de assistência social aos educandos e à comunidade em geral;
- VIII – Promover ações de inclusão sócio-econômica, de gênero e de raça;
- IX – criar, manter e desenvolver planos, programas, projetos ou ações de educação formal e não formal, e/ou de capacitação profissional nos diferentes níveis e conforme legislação em vigor;
- X – promover atividades sociais, culturais e esportivas;
- XI – desenvolver ações de promoção da Segurança e Educação Alimentar e Nutricional, inclusive a Produção de Alimentos com o uso de novas tecnologias; implantação de unidades de processamento/beneficiamento agro alimentar; promoção de feiras e mercados públicos populares visando consumo e/ou geração de renda para a comunidade;
- XII – organizar e promover a defesa de bens e direitos sociais, coletivos e difusos, relativos ao patrimônio cultural, aos direitos humanos e da sociedade;
- XIII – promover a cultura, as artes, sejam elas a música, o teatro, a dança, as artes plásticas, a literatura, por meio de atividades como ensino, treinamento, palestras, oficinas, seminários, exposições, publicações e outros meios quaisquer;

§1º Para cumprir seu propósito, a AGPTEA, por si ou em cooperação com terceiros, poderá desenvolver também como finalidades:

- I – o planejamento e a execução direta de Planos, Programas ou Projetos de Educação Integral, Meio Ambiente, Agricultura, Agroecologia, Educação Ambiental, Saúde, Geração de Trabalho e Renda, infância e adolescência, visando contribuir para desenvolvimento do pleno exercício da cidadania;
- II – Desenvolver assessoria técnica, a partir da celebração de convênios ou outras formas de contrato, com instituições públicas ou privadas, e realizar estudos, pesquisas e implementação de projetos, desde que não conflitem, por sua natureza, com as finalidades da AGPTEA;
- III – Disseminar, promover e formular pesquisas e estudos para um maior conhecimento científico sócio-educacional, e desenvolver projetos e pesquisas sobre novas tecnologias e tecnologias alternativas na área rural e urbana que digam respeito às finalidades da AGPTEA;
- IV – Promover e organizar conferências, seminários, audiências públicas, workshops, palestras, congressos, intercâmbios com organizações públicas ou privadas, tanto

nacionais quanto estrangeiras, cursos, junto às comunidades, escolas, universidades, empresas, órgãos públicos ou outras organizações da sociedade.

V) Produzir, editar e publicar livros, revistas, vídeos, filmes, fotos, fitas, informativos e materiais diversos, exposições, programas de rádio e tele-difusão, visando subsidiar a Educação Profissional, em especial a do Setor Primário da Economia.

VI) Se fazer representar nos âmbitos municipal, estadual, federal e internacional perante órgãos competentes, assim como em audiências públicas, acompanhando e discutindo projetos sócio-educacionais que tenham relação com os objetivos da AGPTEA;

VII) – Prestar serviços voluntários de apoio e efetuar doações a outras organizações sem fins econômicos nem lucrativos e a órgãos do setor público que atuam em áreas afins;

§2º No desenvolvimento de todas as suas atividades, a AGPTEA observará os princípios da legalidade, impessoalidade, universalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e não fará qualquer discriminação de raça, etnia, classe, orientação sexual, gênero, credo ou religião.

§3º Evitar a duplicação de esforços e potencializar os resultados na realização de suas atividades, a AGPTEA procurará a convergência de trabalhos com entidades afins.

§4º A AGPTEA não participará, sob quaisquer meios ou formas, de campanhas de caráter político-partidário, eleitoral, religioso ou de outros que não combinem com seus objetivos institucionais.

Outrossim, em relação aos associados, estabelece que:

Art. 4º – O quadro associativo da AGPTEA é formado por um número ilimitado de associados que queiram contribuir para o objetivo desta entidade e aceitem a vigência deste Estatuto.

§1º A AGPTEA possui as seguintes categorias de associados:

a) Fundadores – os professores que assinaram a Ata de Assembléia Geral de fundação da AGPTEA em 02 de julho de 1969;

b) Efetivos – os professores portadores de licenciatura em Ensino Agrícola e todos os associados que ingressaram até 15 de junho de 1984, e que tenham vínculo funcional no Estado do Rio Grande do Sul;

c) Interinos – os profissionais habilitados em cursos de nível técnico de ensino médio ou superior, no Setor Primário da Economia, e em exercício no Magistério;

d) Colaboradores – os professores não habilitados em Educação Profissional do Setor Primário da Economia, mas que lecionam em escolas que oferecem esta área de ensino, bem como os demais professores que desejarem colaborar com as finalidades da AGPTEA;

e) Conveniados – os servidores e/ou funcionários que desejam usufruir exclusivamente dos convênios da AGPTEA;

f) Beneméritos – os associados da AGPTEA que tenham prestado relevantes serviços à mesma.

Parágrafo Primeiro – Os associados Interinos e Colaboradores passarão à categoria de associado Efetivo, quando satisfizerem as exigências daquela categoria.

Parágrafo Segundo – Os associados Interinos e Colaboradores têm direito à voz e voto, mas não a serem votados para os cargos da Diretoria, exceto para Secretário Geral, Primeiro Secretário e Primeiro Tesoureiro.

Parágrafo Terceiro – Os associados Conveniados não têm direito à voz e voto e nem de serem votados para Diretoria e Conselho Fiscal.

(...)

Nessa toada, cabe observar que o servidor interessado, embora seja Professor de Educação Física, está lotado na SEDUC e tem seu exercício definido na Escola Técnica Agrícola Estadual Doutor Rubens da Rosa Guedes, que integra o Sistema Estadual de Ensino (art. 2º, I, da Lei nº 6.672/74), de forma que desimporta para o deslinde da questão a ausência de previsão de "categoria funcional de professores técnicos do ensino agrícola" no art. 2º, inciso II do mesmo diploma legal.

Não obstante, consigna-se que a situação do caso concreto não se amolda à diretriz do Parecer nº 19.054/21, o qual examinou a dispensa para atuação em associação criada com a finalidade precípua de defender os interesses de servidores públicos militares (Associação dos Sargentos Subtenentes e Tenentes da Brigada Militar e Bombeiros Militares – ASSTBM), ainda que de forma não exclusiva, estando em consonância, nessa medida, com o requisito previsto no inciso II do art. 27 da Constituição Estadual e reproduzido no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.073/90.

Note-se, outrossim, que dentre seus sócios fundadores e efetivos somente são admitidos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul, havendo margem para o ingresso de outras categorias de servidores e de pessoas físicas ou jurídicas nas categorias de sócios especiais, simpatizantes e honorários.

Em contrapartida, a Associação Gaúcha de Professores Técnicos de Ensino Agrícola tem escopo principal diverso, sendo destinada a promover a união e o associativismo dos Professores da Educação Profissional do Setor Primário da Economia e de categorias profissionais congêneres que atuem na base territorial do Estado do Rio Grande do Sul e não - primordialmente - daqueles que tenham vínculo funcional com o serviço público.

Ademais, admite entre seus associados fundadores e efetivos professores oriundos dos setores públicos (esferas federal, estadual e municipal), assim como os do setor privado; de forma que resta desatendido o requisito estampado na Carta Farroupilha e na Lei nº 9.073/90, qual seja, o de constituir uma **entidade associativa de servidores civis ou militares**.

3. Ante ao exposto, o servidor interessado não faz jus à concessão da licença para desempenho de mandato classista ora pleiteada, uma vez que não preenche todos os requisitos estabelecidos na legislação em vigor.

É o parecer.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2022.

JANAINA BARBIER GONCALVES,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000457/2022-18
PROA 22/1900-0028468-0

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000457202218 e da chave de acesso 00f68b98



Documento assinado eletronicamente por JANAINA BARBIER GONCALVES, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3368 e chave de acesso 00f68b98 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 29-09-2022 17:16. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000457/2022-18

PROA 22/1900-0028468-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000457202218 e da chave de acesso 00f68b98



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3677 e chave de acesso 00f68b98 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 04-10-2022 15:01. Número de Série: 5960142014856271731. Emissor: AC VALID BRASIL v5.